



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.351, DE 2006**
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dá nova redação ao art 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL-3980/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 7351/2006 PARA ADEQUÁ-LO AO ART. 139 DO RICD.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3980/23, 879/24, 954/24 e 2200/26

(*) Avulso atualizado em 19/6/26 para inclusão de apensados (4).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dá nova redação ao art 329 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei dá nova redação ao art. 329 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de lhe acrescentar um §1.º-A.

Art. 2.º O art. 329 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329.

§1.º

§1.º-A Se a violência ou ameaça ao funcionário competente for exercida com o emprego de arma de fogo, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§2.º” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inserir no Código Penal brasileiro o tipo da resistência qualificada, sujeitando o agente desse crime à pena de reclusão de dois a seis anos quando a violência ou ameaça ao funcionário competente para a execução de um ato legal seja exercida com o emprego de arma de fogo, munição ou explosivo.

Atualmente, tendo em vista que a violência praticada contra esse funcionário deve ser punida com rigor, a ausência de um tipo inclua especificamente a coação por arma de fogo faz com que se tenha o concurso de crimes, isto é, o agente responde por dois crimes, quais sejam, pela resistência propriamente dita e pela violência que tenha causado à vítima em razão emprego da coação física pelo citado meio.

O novo tipo penal coibirá que atos de violência com o emprego de arma de fogo sejam cometidos contra servidores públicos que estejam a praticar atos legais, sejam esses decorrentes do exercício rotineiro de suas funções, sejam esses advindos de sentença judicial ou ordenados por qualquer outra autoridade.

Como exemplos que podem destacar a relevância deste projeto de lei, citem-se o recente assassinato de fiscais do Ministério do Trabalho no Município de Unaí, em Minas Gerais, quando do exercício de suas funções de fiscalização no tocante à existência de trabalho escravo na região, bem como a violência hodiernamente praticada por invasores de terras públicas e particulares contra oficiais de justiça que tentam cumprir decisões judiciais de desocupação.

Certo de que meus nobres pares perceberão a importância e conveniência deste projeto de lei, conto com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM
GERAL
.....

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.980, DE 2023
(Da Sra. Daniela Reinehr)

Aumenta a pena do crime de resistência na hipótese de o agente utilizar arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte:

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7351/2006. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 7351/2006 PARA ADEQUÁ-LO AO ART. 139 DO RICD, ENCAMINHANDO-O À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Aumenta a pena do crime de resistência na hipótese de o agente utilizar arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de resistência na hipótese de o agente utilizar arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 329.

.....

.

§1º-A. Se o agente utilizar arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos”

.....(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer a proteção aos agentes de segurança pública no exercício de suas funções, bem como desestimular condutas de resistência violenta que possam colocar em risco a integridade física e a vida desses profissionais. Atualmente, o crime de resistência, previsto no artigo 329 do Código Penal, não contempla de forma específica o uso de arma de fogo ou outros meios capazes de causar lesão grave ou morte. Diante disso, torna-se necessário atualizar a legislação penal, adequando-a à realidade e à gravidade das situações enfrentadas pelos agentes de segurança e reestabelecer o poder de polícia conferida ao agentes de segurança pública pela lei, que vem sendo mitigado por inúmeras decisões judiciais que estão contrariando as previsões legais estabelecidas em nosso ordenamento jurídico.

A utilização de arma de fogo ou outros meios perigosos durante um ato de resistência implica um risco iminente e direto à vida dos agentes. Essas condutas devem ser tratadas com maior severidade, dada a sua potencialidade lesiva e o perigo que representam para a sociedade como um todo. Ao aumentar a pena para o crime de resistência quando há o uso de arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte, busca-se conferir uma resposta mais adequada e proporcional a essas situações, de forma a coibir atos violentos e valorizar a segurança e a integridade dos agentes de segurança pública que possuem a obrigação de coibir o crime e salvaguardar a sociedade.

A medida proposta está em consonância com a necessidade de preservar a ordem pública e garantir o livre exercício das atividades de segurança, além de promover uma maior proteção aos profissionais que arriscam suas vidas em prol do bem-estar da sociedade. Portanto, a alteração legislativa proposta neste projeto de lei contribuirá para a efetivação dos direitos fundamentais à vida e à segurança, promovendo um ambiente mais seguro para o trabalho dos agentes de segurança e coibindo a prática de resistência violenta, em benefício da sociedade como um todo.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

2023-10643





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 329

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 879, DE 2024 (Do Sr. General Pazuello)

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar qualificado o crime de resistência, quando cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7351/2006.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar qualificado o crime de resistência, quando cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar qualificado o crime de resistência, quando cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas.

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329 -

§ 1º-A - Se o ato de resistência for cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas:

Pena – reclusão de oito a vinte anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O delito de resistência está previsto no artigo 329 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de se opor à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

O referido crime, que tem o dolo como seu elemento subjetivo, pode ser praticado, por exemplo, mediante oposição ao cumprimento do mandado de prisão, à prisão em flagrante; à prisão de sentenciado foragido; à realização de ato de penhora em execução civil; à busca e apreensão, à vistoria do perito judicial; quando houver a utilização de violência contra o funcionário público ou o terceiro que deve executar a ordem judicial.

A resistência, como é cediço, é um crime formal, o que implica a desnecessidade de que o agente consiga alcançar o resultado pretendido, qual seja, a inexecução do ato legal. Ela se caracteriza com a simples prática da violência ou ameaça, e, caso o agente público deixe de efetivar o ato legal, o transgressor responderá pelo delito em sua forma qualificada¹.

Ocorre que o ordenamento jurídico possui lacuna que deve ser sanada, haja vista que não contém regra que promova o recrudescimento da pena quando o crime de resistência for perpetrado mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas.

Logo, mostra-se indispensável a inclusão de nova qualificadora nesse sentido a fim de demonstrar a maior reprovabilidade do ato, indicando a necessidade de uma resposta legal mais austera e condizente com a conduta do transgressor, bem como de resguardar a integridade física e moral do servidor público, da sociedade e da Administração Pública.

¹ FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. GAMBARO, Carlos Maria. Questões controversas: da resistência e da desobediência em face do flagrante delito facultativo e do favorecimento pessoal na prisão em domicílio.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/478/r142-10.PDF?sequence=4&isAllowed=y>



Certo, portanto, de que o presente projeto de lei promove indiscutível e indispensável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GENERAL PAZUELLO**

2024-1380





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 954, DE 2024
(Dos Srs. Capitão Alden e Alberto Fraga)

Altera a 14.197, de 1º de setembro de 2021, para tornar crime ações de resistência e oposição de resistência com o uso de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos, visando garantir a efetividade das ações policiais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7351/2006.



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a 14.197, de 1º de setembro de 2021, para tornar crime ações de resistência e oposição de resistência com o uso de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos, visando garantir a efetividade das ações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a 14.197, de 1º de setembro de 2021, para estabelecer como crime ações de resistência e oposição de resistência com o uso de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos, visando garantir a efetividade das ações policiais, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 359-U da Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

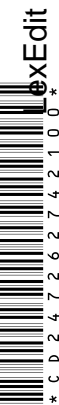
Art.359-U. Criar resistência ou opor resistência com a utilização de violência ou grave ameaça à atuação dos agentes de segurança pública durante abordagem, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se o suspeito ou terceiros utilizarem armas de fogo ou armas brancas contra os agentes;

§ 2º Se o suspeito ou terceiros subtraem ou tentam subtrair a arma de fogo dos agentes;

§ 3º Se o suspeito durante a fuga atira em terceiros com vistas a retardar a fuga ou obrigando os agentes a prestarem socorro a terceiros;





§ 4º Se o suspeito durante a fuga utilizar veículo expondo terceiros a risco ou causando danos a terceiros.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

.....(NR)''

Art. 3º. Fica acrescido o § 3º ao art. 329 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 329.

§3º Se a resistência descrita no caput deste artigo for praticada com o uso de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos, a pena prevista será aumentada de um terço até a metade.

.....(NR)''

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo enfrentar de forma mais efetiva os atos de resistência ilegal à atuação dos agentes de segurança pública durante abordagens, controle, contenções, imobilizações ou conduções de suspeitos.

É crucial reconhecer que a abordagem policial constitui uma prática essencial no cotidiano da atividade dos agentes de segurança pública. Embora possa interferir nos direitos básicos do cidadão, como o direito à liberdade de movimento, é de suma importância na identificação de pessoas e objetos, na apreensão de armas, drogas, e produtos de crimes, além de ser um instrumento vital na prevenção de delitos e na manutenção da ordem pública.

Temos observado um aumento significativo de casos em que indivíduos ou terceiros oferecem resistência por meio de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais. Esses atos não apenas representam uma ameaça à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança pública, mas também comprometem a estabilidade do Estado, colocando em risco não apenas a vida e a integridade física dos agentes, mas também a segurança da população em geral.

Portanto, é necessário estabelecer como crime a resistência com o uso de violência ou grave ameaça durante essas ações policiais, a fim de proteger a integridade dos agentes de segurança e garantir a efetividade de seu trabalho. A inclusão da agravante específica para os casos de resistência durante abordagens policiais, proposta no artigo 3º deste projeto de lei, visa reforçar a gravidade dessas condutas quando praticadas nessas circunstâncias, proporcionando maior segurança e respaldo jurídico aos agentes de segurança pública.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN



COAUTOR**Dep. Alberto Fraga (PL/DF)****CÂMARA DOS DEPUTADOS****CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.197, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202109-01;14197
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 2.200, DE 2026
(Do Sr. Capitão Augusto)

Acrescenta o art. 329-A, “caput” e seus parágrafos, ao Decreto-lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro), tipificando o crime de resistência contra autoridade policial civil ou militar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 954/2024.

Pena: reclusão de 2 a 4 anos e multa.

§ 1º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até metade:

I - se há concurso de duas ou mais pessoas;

II - se for empregada força física ou grave ameaça contra a autoridade.

III - Se em razão da conduta a ação, intervenção ou procedimento policial não forem realizados ou concretizados.

§ 2º - Se resultar lesão corporal na autoridade aplicam-se as penas resultantes da violência, conforme disposto no § 12 do artigo 129.

§ 3º - Se o autor for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão da pessoa submetida ao procedimento, à ação ou intervenção policial, a pena será reduzida de até 1/3.

§ 4º - Nas hipóteses do caput e dos parágrafos anteriores não se aplica o disposto no artigo 329, caput e seus parágrafos.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o importante propósito de tipificar o crime de resistência contra autoridade policial civil ou militar. Trata-se de proposta fruto de estudo do ilustre Coronel Marcelo dos Santos Sançana, Coordenador de Assuntos Jurídicos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a quem rendemos nossas homenagens.

Os policiais civis e militares, como autoridades do sistema de segurança pública, nos termos da Constituição Federal de 1988, agem no interesse de toda a coletividade e em prol da população nos Estados da Federação, mormente na defesa da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, fazendo cumprir as leis constantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Quaisquer lesões corporais ou mortes de policiais (civis ou militares) representam uma perda considerável para o bem comum, visto que, além do prejuízo trazido à vida ou à integridade física de um profissional da



segurança pública, causam lesão ao erário, que investiu consideravelmente na sua formação e instrução.

Se não bastasse esse quadro, não menos importante ainda, há a possibilidade de perda de pessoas comuns, não ligadas à segurança pública, envolvidas como autoras de resistências descabidas, as quais colocaram suas próprias vidas e integridades físicas em situação de risco.

A preservação da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, devem ser os principais objetivos das instituições policiais e do próprio Estado Democrático de Direito no sentido mais amplo.

Nos dias atuais, infelizmente, vem se tornando cada vez mais comum, em todos os Estados da Federação, o enfrentamento e oposição aos atos, intervenções e procedimentos policiais por parte de indivíduos ligados, direta ou indiretamente, à criminalidade ou ao crime organizado, os quais, nesses enfrentamentos, têm ocasionado ofensas à integridade física não só de policiais, mas também das demais pessoas envolvidas.

A reprimenda legal, atualmente prevista, em especial a constante do art. 329, “caput” e seus parágrafos, do Código Penal Brasileiro, tem se mostrado insuficiente para prevenir, inibir ou dar resposta adequada ao ilícito cometido em desfavor da autoridade policial, justamente em razão da pena “in abstracto” ser desproporcional aos fatos típicos cometidos.

Essencial, portanto, que a lei criminal atenda às finalidades de uma eventual imposição de pena, sendo um dos objetivos prevenir delitos de uma forma geral, ou seja, destinada a todos, bem como de maneira específica, vale dizer, voltada ao próprio criminoso, a fim de que este não volte a delinquir, além de dar resposta e retribuição adequada, razoável e proporcional ao ilícito cometido, que tem como sujeito passivo principal o próprio Estado e, secundariamente, a autoridade que agiu em seu nome, acrescentando-se, ainda, a necessidade de proteção de todos os envolvidos, que devem se sentir seguros com a atuação policial.

Ademais, o delito de resistência, atualmente como está previsto no art. 329, “caput” e seus parágrafos, do Código Penal, por ser, na maioria dos casos, subsumido como infração de menor potencial ofensivo, nos termos



do art. 69, “caput”, da Lei 9.099/95, no que concerne às autoridades policiais, civis ou militares, não traz a prevenção e a retributividade adequadas, razão pela qual é imprescindível inovar o ordenamento jurídico com o novo tipo penal específico, de modo a garantir, com mais eficácia e eficiência, o cumprimento da lei e preservação da integridade física e da vida de todos os envolvidos.

Por derradeiro, a criação de um novo tipo penal, específico para as autoridades policiais, que são os primeiros guardiões da lei no local e no momento acalorado dos fatos, faz-se necessária, de modo que o mero aumento da pena no crime originário do art. 329, “caput’ e seus parágrafos, não trará resposta adequada e nem cumprirá a finalidade da lei penal.

Em razão do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/d
ecllei/1940-1949/decreto-lei-2848-
7dezembro-1940-412868-norma-
pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/d
ecllei/1940-1949/decreto-lei-2848-
7dezembro-1940-412868-norma-
pe.html)

FIM DO DOCUMENTO